PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8038390-19.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: HENRIQUE DA CRUZ SANTANA registrado (a) civilmente como HENRIQUE DA CRUZ SANTANA e outros Advogado (s): NILSON CARDOSO DOURADO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JOÃO DOURADO BA Advogado (s): ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTIGOS 33 E 35, CAPUT, DA LEI 11.343/06, C/C ART. 69, CAPUT, DO CP, C/C ART. 2º,CAPUT , § 2º, DA LEI 12.850/03 E ART. 180 DO CÓDIGO PENAL. TESE DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESACOLHIMENTO. O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, VIA HABEAS CORPUS, É MEDIDA EXCEPCIONALÍSSIMA, ADOTADA QUANDO PATENTE A ATIPICIDADE DA CONDUTA, A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OU A AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. O OUE NÃO RESTOU EVIDENCIADO NA HIPÓTESE. ORDEM DENEGADA. I — Cuida-se de Habeas Corpus, que objetiva o trancamento de ação penal instaurada contra o paciente e outros vinte e um acusados, imputando-lhes a prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35, caput, da Lei 11.343/06 c/c art. 2º, § 2º da Lei 12.850/03, dentre outros. II - A presente impetração busca o trancamento da Ação Penal sob a alegação de inépcia da denúncia e inexistência de lastro probatório mínimo para a persecução penal. De acordo com os autos, o Ministério Público ofereceu denúncia contra 22 (vinte e dois) acusados, incluindo a paciente, em 11/04/2022, pela prática dos delitos descritos nos artigos 33 e 35, caput, da Lei 11.343/06, c/c art. 69, caput, do CP, c/c art. 2° , caput , § 2° , da Lei 12.850/03 e art. 180 do Código Penal. III — Na denúncia , encontram—se detalhadas as provas colhidas durante a apuração da atividade da referida organização criminosa, indicando qual função caberia a cada um dos denunciados. A inicial acusatória fora embasada em investigação minuciosa de fatos praticados por integrantes de Organização Criminosa, dentre eles o paciente, especializada no cometimento de crime de tráfico de drogas e outros crimes como porte e posse de armas de fogo e homicídios, com atuação na cidade de João Dourado/BA, não sendo possível vislumbrar inépcia da denúncia a ensejar o trancamento da ação penal por meio desta ação constitucional. IV — Sabe-se que, por meio da via estreita do Habeas Corpus, somente é possível o trancamento da ação penal em situações excepcionais, quando demonstrado a total ausência de provas da materialidade e dos indícios de autoria, ou quando se comprova a atipicidade da conduta ou qualquer outra causa extintiva de punibilidade. Desta forma, considerando as provas que instruíram a impetração, o pleito de trancamento da ação penal aqui formulado revela-se inviável, por demandar cotejo minucioso de fatos e provas, vedado em sede de habeas corpus. ORDEM DENEGADA. HABEAS CORPUS Nº 8038390-19.2022.8.05.0000 - JOÃO DOURADO. RELATORA: NARTIR DANTAS WEBER. Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8038390-19.2022.8.05.0000, impetrado pelos Bel. NILSON CARDOSO DOURADO, em favor de HENRIQUE DA CRUZ SANTANA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, EM CONHECER E DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, data constante da certidão eletrônica de julgamento. Presidente Nartir Dantas Weber Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 15 de Dezembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8038390-19.2022.8.05.0000 Órgão Julgador:

Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: HENRIQUE DA CRUZ SANTANA registrado (a) civilmente como HENRIQUE DA CRUZ SANTANA e outros Advogado (s): NILSON CARDOSO DOURADO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JOÃO DOURADO - BA Advogado (s): RELATÓRIO I - Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo Bel. NILSON CARDOSO DOURADO, em favor de HENRIQUE DA CRUZ SANTANA, apontando como autoridade coatora o M.M. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JOÃO DOURADO/BA. De acordo com o impetrante, o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra o Paciente e outros acusados, acusando-os da prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35, caput, da Lei 11.343/06 c/c art. 2º, § 2º da Lei 12.850/03. Afirmou que a polícia civil do Estado da Bahia deflagrou a Operação MEDRADO XILINDRÓ, para investigar suposta organização criminosa que atua na cidade de João Dourado/BA, praticando comercialização de drogas e armas de fogo na localidade, e, ''após deferimento de pedido de interceptação das comunicações telefônicas dos supostos integrantes da ORCRIM, foram degravadas conversas e agrupado áudios que supostamente demonstram a ocorrência de crimes, resultando na elaboração dos relatórios técnicos''. Sustentou que a operação MEDRADO XILINDRÓ restou fracassada, porque os principais alvos das interceptações telefônicas foram transferidos para a Penitenciária de Segurança Máxima de Serrinha/BA, ficando incomunicáveis, acrescentando que nova investigação fora aberta, em virtude da morte de um residente na cidade, supostamente vinculado ao tráfico de drogas na região e chegou-se à ilação de que os investigados seriam possíveis participantes da ORCRIM já investigada no IP n. 14/2021. Disse que a Polícia Civil da Bahia, em conjunto à Superintendência de Inteligência, deflagrou a operação JD GIGANTE e foram interceptadas as comunicações entre os supostos integrantes da ORCRIM, colhendo-se informações, declarações, documentos e degravadas conversas, ocasionando o oferecimento da denúncia em face dos acusados, e, no dia 28/04/2022, houve recebimento da denúncia e na mesma oportunidade o Juízo apontado como coator decretou a prisão preventiva de todos os réus. Alegou que a defesa pugnou ''que a denúncia fosse rejeitada em razão da falta de lastro probatório mínimo que demonstrasse autoria ou participação do Paciente nos delitos narrados na referida exordial acusatória, tendo, inclusive, suscitado que o Juiz determinasse a disponibilização das mídias contendo as gravações das interceptações telefônicas, sendo certo que até o presente momento não fora atendido''. Argumentou que é flagrante ilegalidade do Juízo de origem ao receber denúncia inepta, sem indício de prova de autoria ou participação do paciente, considerando que as investigações que sustentam a denúncia não identificaram participação do paciente na suposta ORCRIM. Afirmou, ainda, que denúncia apresenta ausência de individualização das condutas, tornando impossível o exercício do contraditório e da ampla defesa. O pedido liminar foi indeferido no ID. 34472847. A autoridade apontada como coatora prestou informações no ID. 37644276. A Procuradoria de Justiça, por meio do parecer da lavra da Procuradora de Justiça (ID. 38066684), opinou pelo conhecimento parcial e denegação da ordem. É o que importa relatar. Nartir Dantas Weber Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8038390-19.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: HENRIQUE DA CRUZ SANTANA registrado (a) civilmente como HENRIOUE DA CRUZ SANTANA e outros Advogado (s): NILSON CARDOSO DOURADO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JOÃO DOURADO BA Advogado (s): VOTO II – Nos termos relatados, a presente impetração

busca o trancamento da ação penal, sob a alegação de inépcia da denúncia e inexistência de lastro probatório mínimo para a persecução penal. De acordo com os autos, o Ministério Público ofereceu denúncia contra 22 (vinte e dois) acusados, incluindo o paciente, em 11/04/2022, pela prática dos delitos descritos nos artigos 33 e 35, caput, da Lei 11.343/06, c/c art. 69, caput, do CP, c/c art. 2° , caput , § 2° , da Lei 12.850/03 e art. 180 do Código Penal. Na denúncia (ID. 34406696), encontram-se detalhadas as provas colhidas durante a apuração da atividade da referida organização criminosa, indicando qual função caberia a cada um dos denunciados. Colhese dos autos o sequinte (ID nº. 34406698): Com efeito, trata-se, em tese, da prática de crime doloso. Constato que a materialidade do crime e indícios da autoria, estão demonstrados pelos termos de declarações e depoimentos da vítima e testemunhas constantes dos autos. Eis, pois, o fumus comissi delicti. Sublinhe-se que, trata-se de crime gravíssimo, haja vista que, a partir das Operações MEDRADO XILINDRÓ E GIGANTE, oriundas da 14º COORPIN — IRECÊ, instauradas com o escopo de apurar e identificar os integrantes de uma ORCRIM — Organização Criminosa — especializada no cometimento do crime de tráfico de drogas e crimes correlatos, tais como: porte e posse de armas de fogo e homicídios, com atuação na cidade de João Dourado-BA e região, supostamente, liderada pelos denunciados ELIAS BARRETO MEDRADO e DOUGLAS BARRETO MEDRADO, e originária do sistema prisional da cidade de Serrinha-BA. Consta que, durante as investigações realizadas pela Polícia Civil de Irecê. 14º COORPIN, com o apoio da Superintendência de Inteligência da Polícia Civil do Estado da Bahia, foram produzidas provas oriundas das interceptações telefônicas autorizadas judicialmente que evidenciaram que os denunciados, supostamente, integram uma Organização Criminosa. As operações citadas acima, produziram relatórios de inteligência, além de diligências de campo que resultaram em mandados de prisões. Foi determinada abertura de PORTARIA, em seguida instaurado inquérito policial nº 14/2021 (id 185623550) visando apurar possível existência de crime de ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA com atuação na cidade de João Dourado, supostamente, responsável por diversos homicídios, comercialização de drogas ilícitas, posse e comercialização de arma de fogo, crimes tipificados nos arts. 2º, § 2º e § 3° da Lei 12.850/03 c/c arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06. A partir das declarações de testemunhas, das investigações dos homicídios e tentativas de homicídios originaram o início da investigação policial, tendo a Autoridade Policial verificado com frequência a citação de nomes como: IVANILTON, ELIAS MEDRADO, MAYCON MEDRADO, ELIZETE MEDRADO, JOSINETE DA CONCEIÇÃO e DOUGLAS MEDRADO. Ao longo do Inquérito Policial, houve a menção dos demais denunciados como supostos participantes/ocupantes de uma organização criminosa. Ademais não há dúvidas de que também está presente o periculum libertatis, sendo a prisão indispensável para garantir a ordem pública em virtude da periculosidade em concreto demonstrada pelo modus operandi dos agentes, bem como a prisão é necessária, para assegurar a aplicação da Lei Penal, bem como por conveniência da instrução criminal. Com efeito, a liberdade dos requeridos, na hipótese, representa risco à coletividade, sendo imperiosa a segregação cautelar. Reprise-se que as circunstâncias da prática delitiva indicam a periculosidade dos agentes, recomendando a segregação antecipada para a garantia da ordem pública. Ponderando todas as circunstâncias do caso concreto em cotejo com a legislação em vigor, e sem aprofundar na análise das provas indiciárias colhidas, tenho que, neste momento, a prisão preventiva dos representados revela-se imperiosa por conveniência da instrução criminal e garantia da

ordem pública, na dicção do art. 312, do Código de Processo Penal. [...] O crime supostamente praticado pelos agentes é de espécie gravíssima. Também se presencia o requisito normativo do art. 313, I do CPP, isto é, que seja superior a 4 anos a cominação de pena aos delitos imputados aos representados [...]. Sobre a atuação do paciente, consta dos autos o seguinte trecho: [...] fazia serviços a mando de Rosalvo, como realizar cobranças de dívida de drogas, levar drogas, buscar arma de fogo na mão de DÉ e levar para GORDINHO dar tiros em FABRÍCIO, tudo isso verificado através do monitoramento e das escutas telefônicas realizada pelas forças de segurança, conforme consta nos autos do processo. O requerente mantinha trabalhos com Rosalvo para o tráfico de drogas, comercializando, cobrando, e realizando qualquer atividade a mando de Rosalvo, braço direito de Ivanilton, o que demonstra que o requerente participa como membro da ORCRIM" (ID nº. 34406698). Sabe-se que, por meio da via estreita do Habeas Corpus, só é possível o trancamento da ação penal em situações excepcionais, demonstrada a ausência de provas de materialidade e indícios de materialidade ou quando se comprova a atipicidade da conduta ou qualquer causa extintiva de punibilidade. Colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO.TRANCAMENTO DA ACÃO PENAL.CONSUNCÃO. CONDUTA DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO NÃO IMPUTADA NA NARRATIVA ACUSATÓRIA. COMPETÊNCIA. LOCAL DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. O trancamento do inquérito ou da ação penal pela estreita via do habeas corpus somente se mostra viável quando, de plano, comprovar-se a inépcia da inicial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva de punibilidade ou, finalmente, quando se constatar a ausência de elementos indiciários de autoria ou de prova da materialidade do crime. 2. Neste caso, o órgão acusador imputou ao recorrente apenas a prática do delito de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal). Embora faça menção à conduta descrita no art. 298 do Código Penal, a denúncia não narra nenhuma ação ou omissão relacionada ao crime de falsificação de documentos. 3. Como se sabe, o réu defende-se dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação jurídica atribuída pelo órgão acusador. Por isso, compete ao juiz proceder, quando necessário, ao ajuste da classificação do delito ao proferir a sentença, por meio dos institutos da emendatio libelli e mutatio libelli, nos termos dos arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal. 4. Conforme se extrai dos autos, o instrumento de procuração supostamente falso foi apresentado ao Juízo da Comarca de Congonhinhas, sendo este o lugar de consumação do delito e, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, é o foro competente para o processamento e julgamento do feito. 5. Recurso ordinário improvido. (STJ, RHC 149.904/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. ORDEM CONCEDIDA PARA DETERMINAR O ADITAMENTO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AGRAVO DESPROVIDO. I In casu, há indícios necessários para a persecução penal, uma vez que o d. Ministério Público estadual, na narrativa constante da inicial acusatória, asseverou estar presente a justa causa à ação penal, de forma também a cumprir os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não sendo, portanto, o caso de trancamento da ação penal. II - Assente nesta eq. Corte Superior que "o trancamento da ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, somente se justificando se demonstrada, inequivocamente, a ausência de autoria ou materialidade, a atipicidade da

conduta, a absoluta falta de provas, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a violação dos requisitos legais exigidos para a exordial acusatória, o que não se verificou na espécie" (HC n. 359.990/SP, Sexta Turma, Rela. Mina. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 16/9/2016). III -Sobretudo por se tratar de delito de autoria coletiva, dispensada está a descrição minuciosa da suposta ação de cada agente, desde que a denúncia não seja demasiadamente genérica. IV - Vale ressaltar que o entendimento desta eg. Corte de Justiça é firme no sentido de que, "Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedentes" (HC n. 394.225/ ES, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 24/8/2017). V - Diante de todo o exposto, embora as memoráveis considerações tecidas pelo d. agravante, inexistiu qualquer equívoco na decisão impugnada, na medida em que o aditamento da exordial acusatória determinado, com o intuito de, ao menos minimamente, individualizar os poderes de cada sócio na empresa, é essencial ao exercício da ampla defesa e do contraditório. VI - Com efeito. "O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a decisão monocrática proferida" (AgRg no HC n. 369.103/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro. DJe de 31/8/2017). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC 148.710/GO, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA E ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O trancamento prematuro da ação penal somente é possível quando ficar manifesto, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade, ou ainda guando se mostrar inepta a denúncia por não atender comando do art. 41 do Código de Processo Penal CPP. 2. O julgado atacado reconheceu a existência de elementos probatórios para o início da persecução criminal, não se cogitando de afastar a justa causa. Assim, qualquer conclusão no sentido de inexistência de prova apta para embasar o ajuizamento da ação penal demanda o exame aprofundado de provas, providencia incabível no âmbito do habeas corpus. 3. Por outro lado, registra-se que é sob o crivo do devido processo legal onde são assegurados o contraditório e a ampla defesa em que o paciente reunirá condições de desincumbir-se da responsabilidade penal que ora lhe é atribuída. 4. Ressalta-se, por fim, que esta Turma já julgou diversos habeas corpus (dentre os quais cito os HC n. 589.109 e n. 602.648) envolvendo os demais corréus na mesma ação penal, sendo que todos tiveram o mesmo resultado de julgamento do presente remédio constitucional. 5. Agravo ao qual se nega provimento. (AgRg no HC 650.952/TO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 25/10/2021). Verifica-se do exame dos autos que a denúncia fora embasada em investigações minuciosas de fatos praticados por integrantes de organização criminosa, dentre eles o paciente, especializada no cometimento de tráfico de drogas e outros delitos como porte e posse de arma de fogo e homicídio, com atuação na cidade de João Dourado/BA, não

sendo possível vislumbrar inépcia da denúncia a ensejar o trancamento da ação penal por meio desta ação constitucional. Desta forma, o pleito de trancamento da ação penal aqui formulado revela—se inviável, por demandar cotejo minucioso de fatos e provas, vedado em sede de habeas corpus. CONCLUSÃO III — Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus impetrada. Sala das Sessões, data constante da certidão eletrônica de julgamento. Presidente Nartir Dantas Weber Relatora Procurador (a) de Justiça